

Art. 2º São atribuições do Fiscal Administrativo:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no Contrato;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao chefe imediato sobre tais eventos;

III - notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prazo definido para resposta e prova de recebimento da notificação;

IV - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

V - determinar a paralisação da execução do Contrato quando, objetivamente, constatar uma irregularidade que precise ser sanada;

VI - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

VII - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 90 dias do final da vigência;

VIII - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle;

IX - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

X - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

XI - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

XII - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 119 da Lei Federal nº 14.133.

XIII - cumprir as competências e atribuições do art. 5º da Portaria SEFAZ Nº 614/2022/GABSEC, publicada no DOE Nº 6135, do dia 25/07/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Palmas, 07/02/2024.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 164/2024/GABSEC, DE 09/02/2024.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a entrega da Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM, em conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria Sefaz nº 2.194, de 22 de dezembro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, II, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no art. 219 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado até dia 26 fevereiro de 2024 o prazo para a entrega da Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM, referente ao mês de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº 001/2024

PROCESSO Nº: 2018/7130/500322

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001617

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA GENOVEVA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.784-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. ESTOQUE DESACOBERTADO. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-ST. INDETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nulo o lançamento quando caracterizado erro na determinação da infração, requisito previsto no artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/001617, sem análise de mérito. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2023, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 002/2024

PROCESSO Nº: 2018/6640/501062

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002534

RECORRIDO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.829-2

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENÇAS NO COTEJAMENTO ENTRE DÉBITO E CRÉDITO. INDETERMINAÇÃO DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS registrado e não recolhido, sem identificar com precisão a origem do valor reclamado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/002534 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 5.120,61 (cinco mil, cento e vinte reais e sessenta e um centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 003/2024

PROCESSO Nº: 2020/7270/500066
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000063
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO NORTE LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.469.440-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige ICMS complementação de alíquota nas aquisições interestaduais para comercialização, por contribuinte do regime do Simples Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2020/000063 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.254,52 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 65.855,40 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), do campo 5.11; R\$ 108.455,96 (cento e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), do campo 6.11; R\$ 148.526,92 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), do campo 7.11; E R\$ 199.462,32 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 004/2024

PROCESSO Nº: 2016/6860/500212
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000513
RECORRIDO: SEMPBOM TOCANTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.408.088-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o crédito tributário constituído após decurso do prazo decadencial, previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2016/000513, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 005/2024

PROCESSO Nº: 2017/6140/500508
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001018
RECORRIDO: NEUZIRENE TEIXEIRA DE CARVALHO AIRES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.447-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige ICMS, quando comprovada, apenas parcela da omissão destes registros.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de parte das notas fiscais de entradas de mercadorias em livros próprios, comutada a penalidade dos campos 5, 7, 9 e 11 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001018, alterando a penalidade dos campos 5, 7, 9 e 11 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 330,48 (trezentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 600,00 (seiscentos reais), do campo 5.11; R\$ 28.665,79 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), do campo 6.11; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), do campo 7.11; R\$ 11.136,93 (onze mil, cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos), do campo 8.11; R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 9.11; R\$ 214,71 (duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos), do campo 10.11; R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), do campo 11.11; E R\$ 7.655,03 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), do campo 12.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 521,56 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), do campo 4.11; E R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 5.11. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 006/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/503450
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001751
RECORRIDO: SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.388.699-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige multa formal originária de aquisições de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, constatada em levantamento quantitativo financeiro diário, por cerceamento de defesa nos termos do art. 28, II, da Lei 1.288/2001.

II - ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS. SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige ICMS por saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada em levantamento quantitativo financeiro diário, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 28, II, da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/001751, por cerceamento de defesa, conforme artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 007/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/503498

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001767

RECORRENTE: SÓCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINOS-A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.342.073-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO E ICMS NÃO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária quando comprovado o aproveitamento indevido de crédito, extinta parte do crédito tributário pelo pagamento e decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001767 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 18,67 (dezoito reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E extinto pelo pagamento os valores de: R\$ 785,80 (setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), do campo 5.11; R\$ 1.391,30 (um mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), do campo 6.11; E R\$ 5.835,14 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), do campo 7.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 17.751,46 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 008/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/503499

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001770

RECORRIDO: SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S-A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.342.073-4

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige multa formal originária de aquisições de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, constatada em levantamento quantitativo financeiro diário, por cerceamento de defesa nos termos do art. 28, II, da Lei 1.288/2001.

II - ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS. SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige ICMS por saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada em levantamento quantitativo financeiro diário, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 28, II, da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/001770, por cerceamento de defesa, conforme artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 009/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/506003

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002816

RECORRIDA: ALVES & BORGES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.661-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o crédito tributário lançado depois de transcorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2018/002816, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de fevereiro de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 010/2024

PROCESSO Nº: 2019/6040/501166
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000371
RECORRIDA: ALVES & BORGES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.661-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente parcialmente a reclamação tributária, com parte alcançada pela decadência, quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar as notas fiscais de entradas, comutada a penalidade para a prevista no art. 50, X, "d" da Lei 1.287/2001, considerando a natureza das mercadorias sem intuito mercantil.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/000371, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 600,00 (seiscentos reais), do campo 4.11; R\$ 900,00 (novecentos reais), do campo 5.11; E R\$ 3.000,00 (três mil reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de fevereiro de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 011/2024

PROCESSO Nº: 2019/6640/500269
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000618
RECORRENTE: MINERVA S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.118-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEVANTAMENTO COM IMPRECIÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que se apresenta sem a devida quantificação do crédito tributário, conforme art. 35, IV, resultando na nulidade prevista no inciso IV, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no artigo 28, inciso IV c/c art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pela Recorrente, para julgar nulo o auto de infração 2019/000618, sem análise do mérito. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de fevereiro de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 012/2024

PROCESSO Nº: 2019/6640/500270
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000619
RECORRIDA: MINERVA S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.118-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É devida a multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória pela omissão de registro das entradas de mercadorias para uso, consumo e bens do ativo imobilizado, conforme Termo de Aditamento e extinto pelo pagamento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000619 e extinto pelo pagamento, conforme comprovante de pagamento de fls. 314/315, os valores de: R\$ 355.200,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), do campo 4.11; R\$ 166.050,00 (cento e sessenta e seis mil e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 37.650,00 (trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais), do campo 6.11; E R\$ 98.100,00 (noventa e oito mil e cem reais), do campo 7.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de fevereiro de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 013/2024

PROCESSO Nº: 2019/6640/500271
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000620
RECORRIDA: MINERVA S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.118-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE PRODUTOR RURAL. REGISTRO EFETUADO PELAS NOTAS DE EMISSÃO PRÓPRIA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a exigência do crédito tributário de multa formal por falta de registro de notas fiscais de entrada de produtor rural, quando demonstrado o registro das notas fiscais de emissão própria vinculando a atividade econômica entre as partes.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2019/000620 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 1.437.750,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 1.365.450,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 1.083.000,00 (um milhão e oitenta e três mil reais), do campo 6.11; R\$ 1.134.150,00 (um milhão, cento e trinta e quatro mil e cento e cinquenta reais), do campo 7.11; E R\$ 1.233.900,00 (um milhão, duzentos e trinta e três mil e novecentos reais), do campo 8.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de fevereiro de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 014/2024

PROCESSO Nº: 2019/6640/500274
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000623
RECORRIDA: MINERVA S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.118-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. REGISTRO EFETUADO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a exigência fiscal por omissão de registro de saídas de mercadoria tributada na escrituração fiscal digital, quando restar demonstrado o registro das mesmas.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. REGISTRO EFETUADO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a multa formal por falta de registro de documentos fiscais de saídas na escrituração fiscal digital, quando demonstrado que os mesmos foram registrados.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2019/000623 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 3.075.839,97 (três milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), do campo 4.11; E R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de fevereiro de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 010/2024**

Pelo presente edital, a Delegacia Regional de Fiscalização de Palmas, por meio da Gerência de Fiscalização - Setor de ITCD, nos termos do artigo 22, IV, "a" e §§1º e 2º, IV, da Lei. 1.288, de 28 de dezembro de 2001, em cumprimento às exigências previstas no artigo 2º, §§1º e 2º do Decreto nº 5.425, de 04 de maio de 2016, INTIMA o(s) contribuinte(s) ou seu representante legal, abaixo indicado(s) a promover(em) a apresentação da documentação abaixo relacionada, perante o Setor de ITCD desta Delegacia Regional, situada à Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul (segundo piso), a fim de regularizar e sanear as pendências processuais abaixo relacionadas.

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste Edital.

SUJEITO PASSIVO/DECLARANTE/INVENTARIANTE		
Nome Completo	CPF/MF	Nº Processo
MAGNÓLIA PEREIRA FRAGA	*** ** 431-00	2023/6040/505815

Nº	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA
01	Petição Inicial com plano de partilha e Termo de Compromisso de Inventariante.
02	Comprovante de endereço ou declaração de residência dos herdeiros: <ul style="list-style-type: none">• Magnólia Pereira Fraga;• Raimundo Pereira Fraga Miranda;• Berto Tavares da Cunha;• Josilan Tavares da Cunha;• Maria Rosila Pereira Fraga Silva;• Josilene Tavares da Cunha.
03	Sobre o imóvel de matrícula nº 24.147, Arno 71, Alameda 05, Nº 14: <ul style="list-style-type: none">• Certidão de Inteiro Teor atualizada;• Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI ou Imposto sob a Propriedade Territorial Urbana - IPTU contendo valor venal.

Palmas/TO, 06 de fevereiro de 2024.

GILSOMAR ALVES GOMES
AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
MATRICULA 724.789-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 011/2024

Pelo presente edital, a Delegacia Regional de Fiscalização de Palmas, por meio da Gerência de Fiscalização - Setor de ITCD, nos termos do artigo 22, IV, "a" e §§1º e 2º, IV, da Lei. 1.288, de 28 de dezembro de 2001, em cumprimento às exigências previstas no artigo 2º, §§1º e 2º do Decreto nº 5.425, de 04 de maio de 2016, INTIMA o(s) contribuinte(s) ou seu representante legal, abaixo indicado(s) a promover(em) a apresentação da documentação abaixo relacionada, perante o Setor de ITCD desta Delegacia Regional, situada à Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul (segundo piso), a fim de regularizar e sanear as pendências processuais abaixo relacionadas.